



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.006590/2007-95
Recurso nº 259.513 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.926 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente PARAGAS DISTRIBUIDORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1997 a 30/12/2006

DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.212/91.

A empresa está obrigada a exibir todos os documentos relacionados às contribuições previdenciárias solicitados pela fiscalização, relativos à empresa sucedida.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete De Oliveira Barros - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Bernadete De Oliveira Barros, Wilson Antonio De Souza Correa, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 26/04/2007, por ter a empresa acima identificada deixado de exibir documentos relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212/91, ou apresentá-los sem que atendam as formalidades legais exigidas, infringindo, dessa forma, o art. 33, §§ 2º e 3º, da referida Lei, c/c o art. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme consta do Relatório Fiscal da Infração (fls. 06), a recorrente deixou de apresentar, apesar de solicitado por meio de TIAD, os Livros Diários, Razão, Balancetes contábeis, Planos de Contas, e demais documentos listados pela fiscalização.

A recorrente impugnou o auto e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 11-1956, da 7ª Turma da DRJ/REC, (fls. 45), julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a autuada apresentou recurso voluntário tempestivo (fls. 56), alegando, em síntese, que vários documentos solicitados pela fiscalização não existem, e que os demais documentos, como Livros Diário, Razão, Balancetes Contábeis e Planos de Conta, não foram encontrados nas dependências da empresa, pois possivelmente foram extraviados quando do fornecimento para os fiscais do INSS durante a fiscalização da empresa coligada, Nacional Gás Butano Ltda.

Entende ainda que alguns documentos solicitados não são de guarda obrigatória, tais como contratos de prestação de serviços e aditivos contratuais, logo não podem ser exigidos da empresa.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bernadete De Oliveira Barros, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Preliminarmente, a recorrente alega cerceamento de defesa.

No entanto, ao contrário do que afirma a recorrente, verifica-se que o auto foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente autuante identificado, de forma clara e precisa, a obrigação acessória descumprida e os fundamentos legais da autuação e da penalidade, bem como demonstrado, de forma discriminada, o cálculo da multa aplicada.

Nesse sentido, não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa, pois todos os relatórios integrantes do AI foram recebidos pelo contribuinte, e o Relatório Fiscal da Infração deixa claro que a empresa deixou de apresentar, apesar de solicitado por meio de TIAD, os documentos ali assinalados.

Os relatórios integrantes do AI recebidos pela empresa contêm todas as informações necessárias ao exercício da ampla defesa, motivo pelo qual rejeito a preliminar de nulidade.

No mérito, a recorrente tenta demonstrar que não houve a infração apontada pela fiscalização, argumentando que vários documentos solicitados pela fiscalização não existem, e que os demais documentos, como Livros Diário, Razão, Balancetes Contábeis e Planos de Conta, não foram encontrados nas dependências da empresa, pois possivelmente foram extraviados quando do fornecimento para os fiscais do INSS durante a fiscalização da empresa coligada, Nacional Gás Butano Ltda.

Entende ainda que alguns documentos solicitados não são de guarda obrigatória, tais como contratos de prestação de serviços e aditivos contratuais, logo não podem ser exigidos da empresa.

Contudo, não prova o alegado. Não traz, nos autos, provas de que os referidos documentos contábeis foram entregues à fiscalização.

Da mesma forma, os documentos solicitados por meio de TIAD são, sim, relacionados às contribuições previdenciárias e, portanto, de guarda obrigatória pela empresa, conforme disposição legal.

Assim, ao deixar de apresentar os documentos solicitados pela fiscalização por meio de TIAD, a recorrente infringiu o estabelecido no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/91.

O referido dispositivo legal estabelece que:

Art.33. (...)

*§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a **exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.** (grifei)*

§ 3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV. (Acrescentado pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Os artigos 232 e 233, do RPS dispõe que:

Art. 232. *A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.*

Art. 233. *Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.*

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

Nesse sentido, a empresa deveria ter apresentado todos os documentos solicitados pela fiscalização, consoante à determinação contida no dispositivo legal transcrito acima.

Ao deixar de proceder dessa forma, incorreu em infração à legislação previdenciária.

E como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art. 33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

Nesse sentido e

Processo nº 10380.006590/2007-95
Acórdão n.º **2301-01.926**

S2-C3T1
Fl. 68

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto

Bernadete De Oliveira Barros - Relatora